



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.511, DE 2009

(Da Sra. Dalva Figueiredo)

Inserir o art. 24-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para obrigar as escolas públicas que oferecem ensino fundamental e médio, educação de jovens e adultos e educação profissional e tecnológica, a instalar creches para filhos de estudantes menores de idade.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com o seguinte artigo:

“Art. 24-A. Para credenciamento das escolas públicas que oferecem ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos e educação profissional e tecnológica, é obrigatória a comprovação da instalação de creche para atender filhos de estudantes menores de idade, regularmente matriculados na rede pública de ensino, conforme regulamento do respectivo sistema de ensino.”

Art. 2º Os sistemas de ensino têm o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, para emitir o regulamento de que trata o art. 1º, e as escolas deverão cumpri-lo no prazo de 3 (três) anos, a contar da emissão do regulamento do respectivo sistema de ensino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a frequência à escola no Brasil se reduz significativamente entre 15 e 17 anos em relação à faixa etária dos 6 aos 14 anos de idade.

De acordo com os últimos dados divulgados, em 2008, 97,0% da população brasileira frequentava a escola na idade própria para o ensino fundamental, agora com 9 anos letivos de duração e matrícula a partir dos 6 anos de idade. Mesmo assim, ainda 3% dos brasileiros não estavam matriculados no ensino obrigatório, assim definido pela Constituição Federal de 1988.

Mas o percentual daqueles que não frequentam a escola cresce para 17,9% entre os jovens de 15 e 17 anos, pois a PNAD/2008 informa que

somente 82,1% dos brasileiros estudavam nessa faixa etária. E nem todos os que estudam estão cursando o ensino médio, em uma adequada relação idade/série, pois parte significativa deles está represada no ensino fundamental, devido aos fenômenos da evasão e repetência escolar.

Inúmeros estudos têm se realizado sobre as causas e consequências da evasão escolar em nossos sistemas de ensino, como o recentemente divulgado “Motivos da Evasão Escolar”, desenvolvido pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, sob a coordenação do economista Marcelo Néri, patrocinado pelo movimento Todos pela Educação – TPE, Fundação Educar DPaschoal e Instituto Unibanco, com apoio do INEP/MEC.

Com base na análise da resposta à pergunta inserida no questionário da PNAD de 2006 sobre o principal motivo para a não frequência à escola, esse estudo conclui que o principal desses motivos é a falta de interesse dos jovens pela escola, o qual corresponde a 40,3% das respostas. A necessidade de trabalhar e gerar renda fica em segundo lugar com 27,1%.

A demanda escolar não atendida – seja por falta de escola próxima a sua residência, falta de transporte escolar, falta de vaga ou qualquer outro motivo dessa natureza – aparece em apenas 10,9% das respostas dos entrevistados. E 21,7% das causas da evasão escolar foram agregadas em “outros motivos”.

Embora existam mais mulheres matriculadas em todos os níveis e etapas da educação escolar brasileira, e apesar desse estudo da FGV não ter abordado a questão da gravidez na população estudantil, especialmente na adolescência, outros levantamentos sobre as causas da evasão escolar indicam que, principalmente entre as meninas, a gravidez precoce também contribui para que muitas delas deixem a escola sem completar os estudos.

A interrupção dos estudos, com as consequências daí advindas para a formação integral da pessoa humana, a preparação para o exercício consciente da cidadania e o desenvolvimento profissional, é apenas um dos muitos problemas decorrentes da gravidez precoce. As adolescentes não têm a necessária maturidade física e emocional para assumirem a maternidade. Por tais razões, o primeiro papel da escola deve ser o de implementar programas e ações, em conjunto com as famílias, que promovam explicações e divulguem informações sobre como prevenir a gravidez na adolescência.

Entretanto, uma vez diagnosticada a gravidez, o importante passa a ser a tomada de todas as providências para que os jovens tenham o apoio necessário de forma a não prejudicar suas vidas. Quanto aos estudos, trata-se de assegurar que não interrompam sua formação escolar.

Com esse objetivo, as escolas públicas que oferecem ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos e educação profissional e tecnológica, devem passar a oferecer creche aos filhos de estudantes menores de idade, regularmente matriculados na rede pública de ensino, como forma de evitar a evasão escolar decorrente da maternidade ou paternidade precoces.

Essa obrigatoriedade deverá ser regulamentada em cada sistema de ensino no prazo de um ano a contar da publicação desta Lei e as creches passarão a ser exigidas das escolas no prazo de três anos a contar do regulamento do respectivo sistema de ensino

Pelas razões acima expostas, estamos certas de contar com o indispensável apoio dos ilustres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2009.

Deputada DALVA FIGUEIREDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

.....

FIM DO DOCUMENTO
